

LEIS

LEI Nº 5.564, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020.

Altera a redação do art. 1º e do parágrafo único da Lei nº 166, de 24 de novembro de 1980.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 166, de 24 de novembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É obrigatório o Exame de Aptidão Mental (Avaliação Psicotécnica), de caráter eliminatório, a todos os candidatos aprovados dentro do quadro quantitativo especificado na cláusula de barreira de cada concurso público, para ingresso nos quadros da Polícia Civil e Militar no Estado de Mato Grosso do Sul, seja qual for a natureza do cargo ou função policial a ser exercido." (NR)

Art. 2º Altera o parágrafo único e acrescenta o § 2º ao art. 1º da Lei nº 166, de 24 de novembro de 1980, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º O exame de que trata o art. 1º desta Lei, deverá ser realizado por profissionais de instituições ou empresas especializadas, credenciadas especificadamente para esse fim.

§ 2º Não serão aceitos testes psicológicos e laudos realizados por profissionais não credenciados para o Concurso Público de Provas." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 10 de setembro de 2020.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

LEI Nº 5.565, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre o ingresso gratuito de ex-atletas profissionais em competições esportivas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os ex-atletas profissionais têm direito ao ingresso gratuito nos estádios, ginásios, locais de jogos e competições relativas a qualquer modalidade esportiva, desde que manifestem o interesse, por escrito, em comparecer ao evento esportivo 48h (quarenta e oito horas) antes de sua realização, perante a comissão organizadora ou promotora do evento.

§ 1º Deverá ser reservada a quantidade de 3% (três por cento) dos ingressos para o acesso gratuito dos ex-atletas profissionais nas competições esportivas.

§ 2º O dever de reserva de percentual de assentos gratuitos, pelas entidades organizadoras e promotoras dos eventos, limitar-se-á até 48h (quarenta e oito horas) antes do evento, prazo limite para manifestação de comparecimento, por escrito, ao evento pelo ex-atleta profissional.

§ 3º Havendo assentos disponíveis após o início do evento esportivo e, verificado que não foi preenchido o percentual de 3% das vagas para ex-atletas profissionais, estes terão direito a ingresso gratuito ao evento, independente de prévia manifestação de comparecimento.

Art. 2º Para a comprovação da condição de ex-atleta profissional, deverá ser apresentada carteira de identificação a ser emitida pela Federação da respectiva modalidade esportiva, sem qualquer custo para o esportista.

Parágrafo único. A declaração ou certidão constante do *caput* deste artigo deverá ser arquivada pela entidade responsável pela emissão da carteira, para fins de eventuais verificações e fiscalizações.